Projeto de Lei n.º 555/XVI/1 (PSD e CDS-PP)

Terceira alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas

Projeto de Lei n.º 563/XVI/1 (PAN)

Evita a duplicação de estágios no acesso à profissão de nutricionista, procedendo à alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas

Projeto de Lei n.º 567/XVI/1 (L)

Altera o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, alterando a obrigatoriedade de realização de estágio profissional para o acesso a membro efetivo da Ordem

Data de admissão: 25 de fevereiro de 2025

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

I. AS INICIATIVAS

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Sara Santos Pereira (DAC), José Filipe Sousa (DAPLEN), Filipa Paixão e Rui Brito (DILP) e João Carlos Oliveira (BIB)
Data: 27.02.2025

I. AS INICIATIVAS

Com as presentes iniciativas, os proponentes visam simplificar e agilizar o acesso à profissão de nutricionista, eliminando a duplicação de estágios.

Indicam os proponentes das três iniciativas que o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas exige um estágio profissional obrigatório de seis meses para a inscrição na Ordem. Acrescentam que, no entanto, essa exigência tem dificultado o acesso à profissão, especialmente num mercado com baixa empregabilidade. A taxa de inscrição de recém-licenciados na Ordem caiu de 89% em 2023 para 81% em 2024, e o número de estágios disponíveis reduziu mais de 50% desde 2022.

Uma vez que os cursos de Nutrição já incluem um estágio curricular obrigatório, a duplicação desse requisito é considerada desnecessária e desmotivadora. Neste contexto, os autores das iniciativas propõem alterações legislativas para dispensar o estágio profissional, caso o candidato já tenha realizado um estágio curricular equivalente, com o objetivo de facilitar o acesso à profissão, aumentar o número de nutricionistas e melhorar a resposta aos desafios de saúde pública relacionados com a alimentação em Portugal.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

As iniciativas em apreciação são apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP, L e Deputada única representante do Partido PAN, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[1] (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[2] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do

[1] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[2] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

As iniciativas assumem a forma de projetos de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontram-se redigidas sob a forma de artigos, são precedidas de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que estas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Os projetos de lei em apreciação deram entrada a 21 de fevereiro de 2025, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 25 de fevereiro foram admitidos e a 26 de fevereiro foram anunciados, tendo baixado na generalidade, a 25 de fevereiro, à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª), em conexão com a Comissão de Saúde (9.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário[3] contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conformes ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, os títulos poderão ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

[3] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Em caso de aprovação, estas iniciativas revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos suscitam outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro[4], estabeleceu o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

O n.º 1 do artigo 5.º deste diploma inclui, no leque de atribuições das associações públicas profissionais, entre outros, «a regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e, eventualmente, pela realização de estágio e a regulação do exercício da profissão em matéria disciplinar e deontológica» [alínea c)] e a «concessão, em exclusivo, dos títulos profissionais das profissões que representem» [alínea d)].

Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, «o exercício de profissão organizada em associação pública profissional, seja a título individual seja sob a forma de sociedade de profissionais ou outra organização associativa de profissionais (…) depende de inscrição prévia enquanto membro daquela associação pública, salvo se regime diferente for estabelecido na lei de criação da respetiva associação».

Estabelece o n.º 6 do artigo 25.º que «todas as restrições ao acesso e exercício de determinada profissão, incluindo as referentes a qualificações profissionais, devem fundamentar-se em razões imperiosas de interesse público, nomeadamente atendendo à missão específica de interesse público em causa, em função da autoridade pública que o exercício da profissão comporte, ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa».

[4] Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/01/2025.

A Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, criou a Ordem dos Nutricionistas (de ora em diante designada apenas por Ordem) e aprovou o seu Estatuto, conferindo a esta associação diversas atribuições, entre elas, o dever de zelo pelo direito dos cidadãos a uma nutrição de qualidade, a autorregulação profissional, assim como a regulamentação e atribuição dos títulos de especialização profissional, quando existam.

Este diploma veio a ser republicado pelo Anexo II da Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro.

Nos termos do artigo 2.º da versão republicada da Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro (única a ter em conta de ora em diante), a Ordem abrange, quer «os profissionais licenciados em ciências da nutrição, em dietética e em dietética e nutrição que, em conformidade com o respetivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de nutricionista» (n.º 1), quer «os profissionais que, estando inscritos como dietistas à data da entrada em vigor da presente lei, mantenham a profissão de dietista» (n.º 2).

Neste seguimento, e remetendo agora para o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas (de ora em diante designado apenas por Estatuto), pode definir-se a Ordem como a «associação pública profissional representativa daqueles que, em conformidade com o presente Estatuto e as demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de nutricionista» (n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto). Esta entidade pública tem como fins «regular e supervisionar o acesso à profissão de nutricionista e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros» (artigo 3.º).

De facto, entre as atribuições da Ordem, previstas no artigo 4.º do Estatuto, que mais relevam para a análise da iniciativa legislativa aqui em causa estão as de «regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio e a regulação do exercício da profissão em matéria disciplinar e deontológica» [alínea a)], «a atribuição, em exclusivo, dos títulos profissionais de nutricionista e a emissão das cédulas profissionais dos seus membros [alínea d)], ou a «a defesa do título profissional, incluindo a denúncia das situações de exercício ilegal da profissão» [alínea e)].

A inscrição na Ordem como membro efetivo é condição para o exercício da profissão de nutricionista, bem para a atribuição do título profissional (n.º 1 do artigo 61.º), quer o

profissional trabalhe no setor público, privado, cooperativo, social ou outro, e independentemente do exercício por conta própria ou por conta de outrem (n.º 2 da mesma norma), sendo ilegal do título profissional ou o exercício da profissão sem título são punidos nos termos da lei penal (n.º 4 da mesma norma). Efetivamente, «ninguém pode contratar ou utilizar serviços a profissionais que não estejam inscritos na Ordem» (n.º 5 da mesma norma).

Neste seguimento, nos termos do n.º 1 do artigo 62.º, a inscrição na Ordem pode ser efetuada pelos:

i. Titulares do grau de licenciado em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, conferido por instituição de ensino superior portuguesa [alínea a)];
ii. Titulares de grau académico superior estrangeiro em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, a quem seja conferida equivalência a um dos graus a que se refere a alínea anterior [alínea b)];
iii. Profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, nos termos do artigo 72.º [alínea c)].

Determina o artigo 63.º que se devem inscrever como estagiários «os candidatos ao acesso à profissão, até à aprovação nas provas de habilitação profissional» [alínea a) do n.º 1].

A inscrição como membro estagiário é efetuada através do preenchimento de formulário constante de modelo próprio, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1314/2024, da Ordem dos Nutricionistas, de Inscrição da Ordem dos Nutricionistas (de ora em diante designado por Regulamento de Inscrição). No momento da inscrição, o estagiário deve ainda apresentar o seu projeto de estágio (n.os 1 e 2 do artigo 6.º do Regulamento de Inscrição). Acresce que «o nutricionista estagiário apenas poderá iniciar a sua atividade profissional após comunicação da aprovação do seu projeto de estágio» (n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento de Inscrição).

O conteúdo do estágio vem previsto no artigo 64.º do Estatuto, determinando o n.º 1 que se trata de um «estágio profissional orientado, sob supervisão da Ordem ou, eventualmente, um período formativo». A duração do estágio é de seis meses, contados da data de inscrição (n.º 2). A finalidade do estágio é a de que «o estagiário aplique, em

contexto real de trabalho, os conhecimentos teóricos decorrentes da sua formação académica, desenvolva capacidade para resolver problemas concretos e adquira as competências e métodos de trabalho indispensáveis a um exercício competente e responsável da atividade profissional do nutricionista, designadamente nas suas vertentes técnica, científica, deontológica e de relacionamento interpessoal» (n.º 3).

O estágio implica a prática profissional orientada por um nutricionista com, pelo menos, cinco anos de exercício profissional, podendo ainda incluir «a frequência de cursos, conferências, sessões de trabalho, seminários e iniciativas semelhantes, organizadas pela Ordem ou por ela recomendadas, sendo obrigatório um seminário sobre deontologia profissional» (n.º 4).

O estágio é remunerado sempre a sua realização implicar a prestação de trabalho (n.º 1 do artigo 65.º-A).

Nos termos do artigo 69.º, «o título profissional, com a inscrição na Ordem como membro efetivo, depende da aprovação nas provas de habilitação profissional, as quais incluem: a) Apreciação oral do relatório de estágio do candidato, que deve ser acompanhado do relatório do orientador de estágio, no caso do estágio em contexto real de trabalho; b) Prova sobre conhecimentos de deontologia profissional».

O Regulamento n.º 995/2021, da Ordem dos Nutricionistas, regula os Estágios Profissionais e de Provas de Habilitação Profissional da Ordem dos Nutricionistas (de ora em diante designado apenas por Regulamento de Estágio).

Determina o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento de Estágio que «o estágio profissional é um requisito obrigatório para o acesso à profissão de nutricionista».

Este estágio é, conforme foi já referido e que consta igualmente do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Estágio, «proposto pelo candidato e tem lugar no seio de entidades que possibilitem desenvolver, em contexto real de trabalho, a atividade profissional de nutricionista».

Findo o período de seis meses de estágio, o «nutricionista estagiário deve apresentar, no prazo máximo de 30 dias, o relatório final de estágio profissional, de acordo com modelo em vigor» (n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento de Estágio).

Por fim, «a conclusão do estágio e a consequente inscrição na Ordem como membro efetivo dependem da aprovação nas provas de habilitação profissional, as quais são realizadas com uma frequência mínima bianual, e que incluem: a) Apreciação oral do relatório de estágio do candidato; b) Prova sobre conhecimentos de deontologia profissional» (n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento de Estágio).

A Ordem disponibiliza, no seu portal, alguns documentos com utilidade em contexto de estágio, nomeadamente o «Guião objetivos de estágio» e o «Guião para o candidato».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

  Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

O direito de associação é reconhecido no *artículo* 22 da *Constitución Española*[5], remetendo para a lei, no *artículo* 36, a regulação do regime jurídico das associações profissionais e do exercício das profissões qualificadas e, no *artículo* 52, a das organizações profissionais que contribuam para a defesa dos interesses económicos que lhes sejam próprios, obrigando, em ambos os casos, a que a estrutura interna e o funcionamento das associações sejam democráticos.

As ordens profissionais regem-se pela *Ley 2/1974, de 13 de febrero, sobre Colegios Profesionales*. Nos termos do seu *artículo 1*, as ordens profissionais são entidades de direito público, reconhecidas pelo Estado, com personalidade próprio e plena capacidade para o cumprimento dos seus fins, consubstanciando-se estes na organização do exercício das profissões, na representação institucional exclusiva

[5] Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 09/01/2025.

destas profissões quando sujeitas a inscrição obrigatória, na defesa dos interesses profissionais dos seus membros e na proteção dos interesses dos consumidores e utilizadores dos serviços dos seus membros, sem prejuízo da competência da Administração Pública, por força do vínculo funcional.

O exercício da atividade profissional liberal está sujeito ao regime da livre concorrência, regendo-se pelas leis gerais, pelas leis da concorrência e pelas normas substantivas aplicáveis a cada profissão, sendo a inscrição na ordem profissional respetiva obrigatória, de acordo com o *artículo 3*.

Cada ordem profissional, sem prejuízo da legislação que regule a profissão, rege-se pelos seus estatutos e regulamentos (*artículo 6*).

O livre acesso às profissões está regulado pela *Ley 17/2009, de 23 de noviembre, sobre el libre acceso a las actividades de servicios y su ejercicio*, que transpõe para o ordenamento jurídico espanhol a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006[6], relativa aos serviços no mercado interno («Diretiva Serviços»).

Esta lei aplica-se aos serviços oferecidos ou prestados em território espanhol por prestadores estabelecidos em Espanha ou em qualquer outro Estado-membro da União Europeia, consagrando o princípio da liberdade de estabelecimento. As profissões reguladas inserem-se no âmbito de aplicação desta lei, uma vez que não integram o elenco de exceções que consta do n.º 2 do *artículo 2*. As ordens profissionais têm, no âmbito desta lei, importante papel no que toca à garantia da qualidade dos serviços prestados e à participação na elaboração dos códigos de conduta destinados a facilitar a livre prestação de serviços ou o estabelecimento de um prestador de outro Estado-membro, em respeito pelas leis gerais da concorrência (*artículo 20*).

A criação de ordens profissionais em Espanha tem conhecido um crescimento exponencial nos últimos anos, existindo ordens de âmbito nacional e regional, competindo ao Estado central e às comunidades autónomas, de acordo com as suas competências, garantir o exercício das profissões autorreguladas, nos termos da lei.

[6] Texto retirado do sítio da *Internet Eur-Lex*. Todas as referências a diretivas europeias são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

As ordens são representadas, a nível nacional, pelos *Consejos Generales o Superiores de Colegios Profesionales o colegios nacionales*. Territorialmente, as ordens podem ter uma estrutura única, de ordem nacional (*colegio nacional*), ou uma estrutura múltipla, encabeçada por um *consejo general o superior*, e na qual podem existir estruturas de nível autonómico, provincial ou infraprovincial.

Em 1980 foi criada a *Unión Profesional*, associação que reúne as profissões autorreguladas espanholas, com a vocação de defender os interesses comuns destas e a realização coordenada das funções de interesse social, abrangendo os sectores jurídico, económico, sanitário, social, científico, docente, arquitetura e engenharia. Atualmente, é composta por 36 Conselhos Gerais e Superiores e Ordens Profissionais a nível nacional, que reúnem mais de 1200 associações e delegações territoriais e 1 500 000 membros profissionais em Espanha.

Os estatutos das ordens profissionais espanholas estão reunidos nesta compilação disponível na página do *Boletín Oficial del Estado*.

O *Consejo General de Colegios Oficiales de Dietistas-Nutricionistas*, criado pela *Ley 19/2014, de 15 de octubre, por la que se crea el Consejo General de Colegios Oficiales de Dietistas-Nutricionistas*, tem os seus estatutos provisórios publicados através da *Orden SCB/85/2019, de 16 de enero, por la que se publican los Estatutos provisionales del Consejo General de Colegios Oficiales de Dietistas-Nutricionistas*.

No exercício das competências fixadas do *artículo* 5 destes Estatutos, aprovou o *Código Deontológico para la profesión de Dietista-Nutricionista*. Mesmo os *artículos* 1 a 12 deste Código, relativos ao exercício da profissão, são omissos quanto à necessidade de realização de um estágio para o exercício da mesma.

FRANÇA

Desde a década de 40, do século passado, a vontade de organização das profissões liberais dos sectores jurídico, técnico e médico levou à criação da maior parte das ordens profissionais francesas. O objetivo das associações é não só representar as profissões, mas também e sobretudo garantir a qualidade das práticas e o respeito de um código deontológico que vai para além dos serviços comerciais.

A utilidade das ordens profissionais, dotadas de um conselho nacional como órgão disciplinar supremo, de conselhos regionais como órgão disciplinar corrente e de conselhos departamentais como estrutura de base da organização e de governação, foi reconhecida com a *Ordonnance nº 45-2184 du 24 septembre 1945 relative à l'exercice et à l'organisation des professions de médecin, de chirurgien-dentiste et de sage-femme*. Este diploma obriga também à adoção, pelo organismo profissional, de um código de deontologia ratificado por decreto no *Conseil d'État*. Existem atualmente em França 16 ordens profissionais.

A profissão de dietista foi reconhecida pelo *article* 14 da *Loi n° 2007-127 du 30 janvier 2007*[7], que alterou o *Code de la santé publique*, o qual regula a profissão nos *articles* L4371-1 a L4372-2 e D4371-1-1 a R4371-8.

Neste país, esta profissão é representada não por uma ordem, mas sim pela *Association Française des Diététiciens Nutritionnistes* (AFDN), a primeira organização profissional desta área, fundada em 1954 com base na *Loi du 1er juillet 1901 relative au contrat d'association*. Não tendo o estatuto de Ordem, podem ser constituídas quantas associações quantas pretenderem os interessados, podendo agregar profissionais de uma determinada área, não existindo um único representante e regulador da profissão. A AFDN, após referir as atuais formações iniciais que dão acesso à profissão, constata que os "estágios são insuficientes e pouco controlados" - entre outras constatações de pontos a melhorar nesta área profissional. Esta associação apresenta também, neste documento, a sua posição relativa a uma constituição de uma ordem profissional para os dietistas e nutricionistas.

Em 2016, foi constituída uma *Federation Francaise de Nutrition*, que reúne várias associações com estatutos próprios e que têm como principal objetivo a Nutrição.

[7] Diploma consolidado retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 09/01/2025.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontra pendente a seguinte iniciativa com objeto conexo:

- Projeto de Lei n.º 392/XVI/1.ª (IL) – *Alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas* – Agendado para discussão em Plenário para dia 14/03/2025.

- **Antecedentes parlamentares**

A consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) permitiu apurar que, sobre matéria idêntica, identificaram-se como antecedentes as seguintes iniciativas:

- ✓ Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª (GOV) – *Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais* – Lei n.º 78/2023, de 20 de dezembro – Alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas;
- ✓ Proposta de Lei n.º 299/XII/4.ª (GOV) – *Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais* – Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro – Primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Cumpre também fazer referência à Petição n.º 494/XII4.ª – *Solicitam a exclusão da Proposta de Lei n.º 299/XII, que «Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais», de todas as disposições relativas à convergência das profissões de dietista e de nutricionista,* cujo processo se encontra concluído

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

No âmbito da iniciativa em apreço, sugere-se a audição e pedido de contributo escrito da Ordem dos Nutricionistas e da Associação Nacional de Estudantes de Nutrição.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ESTUDANTES DE NUTRIÇÃO – **Estágios de acesso à profissão** [Em linha] **: uma barreira à juventude**. [S.l.] : ANEN, 2024. [Consult. 06 dez. 2025]. Disponível em WWW:<URL: https://static1.squarespace.com/static/6170977b053c8552b350c9a9/t/667181754a136e6462e12fa1/1718714742099/Mo%C3%A7%C3%A3o+Est%C3%A1gio+profissionalizante+%286%29.pdf>.

Resumo: O presente documento apresenta a moção da Associação Nacional dos Estudantes de Nutrição a respeito da obrigatoriedade de realização de estágio profissional para acesso à profissão de nutricionista. Consideram ser evidente «a inexistência de condições para a concretização desta medida nos moldes propostos» pela Lei n.º 78/2023, desde logo pelo número manifestamente baixo de vagas disponíveis para estágio, advogando uma revisão do Estatuto da Ordem que permita a extinção desta obrigatoriedade.

VEIGA, Sofia; PACHECO, Mariana; SILVESTRE, Gabriela – «A profissão pode estar em risco» : sem estágio, jovens não conseguem entrar na Ordem. **Viver saudável** [Em linha]. 21 ago. 2024. [Consult. 06 jan. 2025]. Disponível em WWW:<URL: https://www.viversaudavel.pt/a-profissao-pode-estar-em-risco-sem-estagio-jovens-nao-conseguem-entrar-na-ordem/>.

Resumo: O artigo reflete a preocupação sentida por recém-licenciados, profissionais de nutrição e responsáveis por associações do setor a respeito do impacto negativo do presente Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, e designadamente a obrigatoriedade da realização de estágio profissional de ingresso, para aqueles que pretendem enveredar

por essa via profissional, e cuja oferta é claramente insuficiente. Como se lê, «Sem estágio, parece não haver profissão e, sem profissão, não há Nutrição», sendo assumido pela presidente da Associação Nacional de Estudantes de Nutrição que as «dificuldades previstas na obtenção de um estágio profissional nos moldes estabelecidos poderão resultar numa redução do interesse e aptidão para a inscrição dos recém-licenciados [na Ordem dos Nutricionistas]». O artigo menciona ainda a outra via prevista no estatuto para acesso à profissão, um período formativo de seis meses, assegurado pela Ordem, entretanto ainda não implementado. Em complemento, foi publicado o direito de resposta a este artigo, pela Direção da Ordem dos Nutricionistas.